Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4033/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7408/2015
PROTOCOLO	**:** 1598211
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADO	**:** NIVEA ROSA AGUILAR LARSON – ME
VALOR	**:** R$ 230.000,00
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – EVENTO ARTÍSTICO – JUSTIFICATIVA – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação realizada conforme exigências legais, devidamente justificada e a formalização de contrato administrativo quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação n. 02/2015 e do Contrato Administrativo n. 15/2015, celebrada pelo Município de Anastácio, e a Nivea Rosa Aguilar Larson – ME.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

nselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (**Contrato Administrativo n. 15/2015)** celebrada pelo **Município de Anastácio MS** e a empresa **Nivea Rosa Aguilar Larson – ME**, objetivando a apresentação artística (Thaeme & Thiago, Luan do Forró Estilizado e do cantor Amazan) incluindo despesas com cachê, passagens aéreas, alimentação e hospedagem, na X Festa da Farinha de Anastácio MS.

A contratação é resultante do procedimento de **inexigibilidade de licitação n. 02/2015**, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei 8666/93.

O valor total do contrato foi fixado em R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), sendo os preços fixos e irreajustáveis, conforme previsto pela cláusula quarta.

O Contrato foi celebrado em 11 de março 2015, prevendo sua vigência até 31 de dezembro de 2015, conforme disposto pela cláusula segunda.

Neste momento estão sendo apreciados o procedimento de dispensa licitatória e a formalização contratual - **PRIMEIRA E SEGUNDA FASES**.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 10) e consignou pela irregularidade do feito, em razão da ausência da publicidade da ratificação da inexigibilidade (Artigo 26 da Lei 8666/93).

No mesmo sentido, é o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14) que opinou também pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Visando a garantia do contraditório e da ampla defesa foi ofertada intimação ao Prefeito Municipal para manifestar (peças 15 e 16).

O prazo da intimação transcorreu sem manifestação do interessado, o que resultou na decretação da revelia nos autos do Senhor Douglas Melo Figueiredo (peça 19).

Ainda que a destempo, houve manifestação do gestor interessado (peça 21), alegando que a cópia da publicidade da ratificação na imprensa oficial consta do processo, tendo ocorrido através do Diário Oficial dos Municípios – ASSOMASUL, de 23 de abril de 2015, Ano VI, n. 1330, pag. 4.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela irregularidade do presente feito, em razão da ausência de publicidade da ratificação da inexigibilidade licitatória na imprensa oficial.

Deixo de acompanhar os apontamentos lançados pelos órgãos de apoio desta Corte Fiscal, tendo em vista que, mesmo que a destempo, o gestor comprovou a publicação da inexigibilidade (peça 8 - f. 51).

De fato, houve a remessa do documento arguido e a regular instrução processual, permitindo a chancela desta Corte de Contas quanto a Primeira e Segunda Fases da Contratação celebrada pelo Município de Anastácio MS e a empresa Nivea Rosa Aguilar Larson – ME

Foram observados os requisitos e as normas legais e regimentalmente previstas e aplicáveis à matéria, em especial a Lei das Licitações e Contratações Públicas n. 8666/93 1.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de:

1) Declarar **REGULAR** o **Procedimento de Inexigibilidade Licitatória n. 02/2015**, deflagrado pelo **Município de Anastácio MS (1ª fase),** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) Declarar **REGULAR** a formalização do **Contrato Administrativo n. 15/2015** celebrado pelo **Município de Anastácio MS** e a empresa **Nivea Rosa Aguilar Larson – ME (2ª fase),** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3) Determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para acompanhamento da Terceira Fase da Contratação; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da inexigibilidade de licitação n. 02/2015 e do Contrato Administrativo n. 15/2015.

[1] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. ECL
SETAC. TST/ARP